

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515 000504/2005-71
Recurso nº 251.378 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.730 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/10/2002, 30/04/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

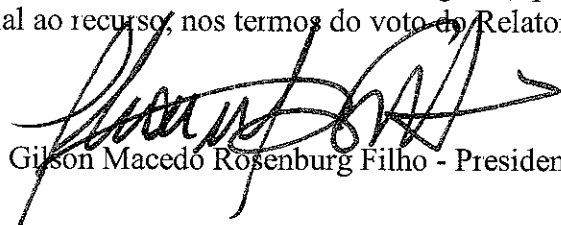
Ementa. DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.


Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigi-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator

EDITADO EM 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão consubstanciada em acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, referente ao tema DIF – Papel – Imune.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão consubstanciada em acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, referente ao tema DIF – Papel – Imune.

Neste Colegiado e há algumas sessões de julgamento, temos adotado o entendimento em prover parcialmente os recursos voluntários que nos são submetidos com o trato do referido tema, para ajuste dos valores exigidos.

Explico.

O artigo 106 do CTN prevê a aplicação da retroatividade benigna e, para a matéria em debate, temos que foi editada a Lei nº 11.945/2009, modificando os critérios para a aplicação da multa objeto do Auto de Infração levado a efeito contra a recorrente e mantida pelo acórdão recorrido.

Da referida legislação, benigna para a recorrente, temos que a mesma suprimiu a expressão “mês-calendário”, impossibilitando qualquer exigência mensal para uma única falta cometida e relativa ao tema DIF – Papel – Imune.

E como muito bem observado pelo Ilustre Conselheiro Emanuel Dantas,

Agora, após a Lei nº 11.945/2009 (conversão da MP nº 451/2008), a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral –, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao



número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do "taxímetro" anterior.

Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de meses em atraso, de R\$ 2 500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5 000,00 para as demais empresas (inc II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11 945/2009).

Forte nestes argumentos e análise de ordem legal, voto pelo parcial provimento ao apelo voluntário interposto, para que a Fiscalização ajuste o valor exigido da recorrente, com fundamento naquilo quanto determina e regulamenta o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, abrando-se a penalidade imposta.

É como voto


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

